PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 090/2022

PARECER N° ____/2022
EMENTA: "Denomina a Praça da Rua do Cacau, no Bairro do Malhado de Praça Padre João Boaventura Oiticica e dá outras providências. "

INICIATIVA/AUTOR: Vereador Marcos Fabricio Oliveira Nascimento
RELATORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira

I – RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos**. "(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 090/2022, de autoria do nobre vereador Marcos Fabrício, que: "Denomina a Praça da Rua do Cacau, no Bairro do Malhado de Praça Padre João Boaventura Oiticica, na Cidade de Ilhéus e dá outras providências".

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

O Projeto de lei em análise visa denominar a Praça da Rua do Cacau, no Bairro do Malhado de Praça Padre João Boaventura Oiticica

.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

> Art. 32 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I...
> XI. Matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, **denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairro.(gn)**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de mudança de via pública, os nobres Edis devem buscar anuência de pelo menos 75% dos proprietários de imóveis da localidade, através de lista assinada pelos mesmos, assim está definido na Lei Ordinária n° 4.024/2019:

> Art.2º – As localizações dos topônimos constantes nos artigos desta Lei ficam materializados nos mapas oficiais contidos nos ANEXOS, que integram essa Lei.
> Parágrafo Único. Para realizar mudanças de logradouros no município de Ilhéus, o encaminhamento da lei deverá ter a anuência de pelo menos 75% dos proprietários de imóveis da localidade, através de lista assinada pelos mesmos.

Ao examiná-lo, denotamos conquanto a propositura é de denominação e de não mudança, em vista que verificando a lei em comento (inciso XIV, art. 1°), verifica-se a inexistência de logradouro com a denominação da Praça indicada.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

> "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

> "Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ´sobre assuntos de interesse local´ bem como a de ´suplementar a legislação federal e estadual no que couber´- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.
> (...)
> Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções**

ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (gn).

No caso em tela, de modo a facilitar o autor delimitou a praça que se pretende denominar, para melhor definição da extensão que se pretende denominar.

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar n° 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam ao PL", o PL não há óbice que impeça a sua regular tramitação.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, interesse público e constitucionalidade e obediência à técnica legislativa não existe óbice a sua regular tramitação.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 090/2022, para ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior deliberação Plenária, salientando-se que este parecer exarado é de caráter meramente técnico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente ao juízo político do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 31 de agosto de 2023.

Enilda Mendonça de Oliveira

Relatora

De Acordo:

EderJunior Santos dos Anjos
Membro

Ivo Evangelista
Membro